



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º 16707.001660/2001-80  
Recurso n.º 136.414  
Matéria: : IRPF. EX.: 2000  
Recorrente : HÍGIA ROSANA BRANDÃO DA CRUZ  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2004  
Acórdão n.º : 102-46.565

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Falha no preenchimento via Internet. Irrelevante a culpabilidade de terceiro autorizado pelo contribuinte. Retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, após a lavratura do Auto de Infração, não elide a exigência do tributo, multa e demais acréscimos legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÍGIA ROSANA BRANDÃO DA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos; NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001660/2001-80

Acórdão nº. : 102-46.565

Recurso nº. : 136.414

Recorrente : HÍGIA ROSANA BRANDÃO DA CRUZ

**RELATÓRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

Apela a este Colendo Colegiado a Recorrente em epígrafe, já devidamente qualificada nos autos do presente processo, da decisão da DRJ em Recife - PE que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento.

Contra a ora Recorrente foi lavrado o Auto de Infração, alterando o valor apurado de imposto a restituir, para imposto suplementar de R\$ 815, 85, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no total de R\$ 1.554,56, face alteração dos rendimentos tributáveis para R\$ 28.905,94, em decorrência da constatação da omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, apurado consoante declaração de imposto de renda retido na fonte DIRF, apresentada pela fonte pagadora, conforme consta dos demonstrativos das infrações de fls. 14/15.

**DA IMPUGNAÇÃO**

Insurgindo-se contra o lançamento a ora Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade, alegando que a omissão de rendimentos auferidos junto à Fundação José Augusto foi decorrente de falha do preenchimento da declaração via Internet, tendo informado apenas os rendimentos decorrentes da pensão de alimentos recebida para os seus os seus filhos.

Acrescenta que, quando do recebimento do auto de infração refez toda declaração, procedendo, assim, a uma retificadora, na qual ficou evidenciado que deixara de pagar imposto no valor de R\$ 22,17. E mais: concluiu pelo cancelamento do auto de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001660/2001-80

Acórdão nº. : 102-46.565

**DA DECISÃO COLEGIADA**

Em decisão de fls. 29-32 autoridade de primeiro grau julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento nos termos a seguir declinados.

Primeiramente, a autoridade julgadora *a quo* arrazoou que a ora Recorrente deixou de informar o valor dos seus rendimentos tributáveis recebido de pessoa jurídica, no valor de R\$ 22.994,21, tendo informado os valores referentes da dedução com Contribuição à Previdência Oficial e o Imposto de Renda retido na Fonte, daquela fonte pagadora, conforme consta da cópia da DIRPF, às fls. 19/20, devidamente processada.

Aduziu, ademais, que os documentos de fls. 04/08, a ora Recorrente apresentou em 21/05/2001, declaração retificadora, após receber o auto de infração na qual apurou imposto a pagar de apenas R\$ 22, 17.

Acrescentou, em seguida, que, de acordo com o art. 147, § 1.º do Código Tributário Nacional *A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, soe admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.* (grifo do original).

Acresceu que, quando a retificação implicar redução ou exclusão de tributo, ou seja, se dela resultar uma situação de fato sobre a qual o tributo seja menor, ou sobre a qual não seja devido o tributo, ela só é cabível se acompanhada de demonstração de erro em que se fundamente e apresentada antes da notificação do lançamento.

Aduziu mais adiante que a administração tributária poderá efetuar retificação de ofício quando restar evidenciado que foi cometido erro na declaração de ajuste anual, de conformidade com o art. 147, § 2.º : “Os erros contidos na declaração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001660/2001-80

Acórdão nº. : 102-46.565

*e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.” (sic).*

Explicitou, ainda, que as declarações de rendimentos estarão sujeitas à revisão pela autoridade tributária consoante está previsto no art. 835 do RIR/1999, cuja base legal é o art. 74 do Decreto-Lei n.º 5.844/1943. No tocante à multa de ofício trouxe à baila o disposto no art. 841 do RIR/1999, que disciplina a matéria, reproduzindo-o às fls. 31.

Por derradeiro, concluiu que a contribuinte, ora Recorrente, efetuou alteração com relação aos números de dependentes e valor com as despesas com instrução, não tendo anexado aos autos documentos que comprovassem a efetividade das deduções.

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em sede de recurso voluntário, exposto às fls. 40-42, a Recorrente circunstanciou, sinteticamente, os fatos nos termos adiante declinados:

Primeiramente, a Recorrente argüiu em sua defesa que não possui computador em casa e, desejando agilizar o processo, solicitou à pessoa leiga, que por meio da Internet, fizesse sua Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 1999.

Prosseguindo, acresceu que fora fornecido ao leigo todas as informações de que iria necessitar para proceder à declaração, inclusive a única fonte de rendimentos da contribuinte, ou seja, a proveniente da Fundação José Augusto. Em suma: o laico que ocasionou toda a celeuma ora engendrada nos presentes autos.

Arrazou que, enquanto contribuinte sempre fez sua declaração de Imposto de Renda à Receita Federal - e isso há mais de 10 (dez) anos - como iria, proposidatamente, omitir sua única fonte de renda?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001660/2001-80  
Acórdão nº. : 102-46.565

No mérito da questão, a Recorrente enfatiza ser claro que a retificação, neste caso específico, só poderia ser efetuada após a notificação, até porque antes de tal medida, a contribuinte não tinha ciência do erro e, assim sendo, até então não havia nada a corrigir.

Assevera, ainda que não se furtou à sua obrigação fiscal, tanto que assim que soube do erro, tratou de corrigi-lo prontamente, demonstrando assim a máxima boa fé.

Por derradeiro, a Recorrente arrematou que não se pode dar o mesmo julgamento, utilizando-se do mesmo dispositivo legal, a um erro de declaração tradicional feita através de formulário, e uma declaração via eletrônica, até porque nem se pensava em Internet quando foi promulgado o Código Tributário Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001660/2001-80

Acórdão nº. : 102-46.565

**VOTO**

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria posta em julgamento diz respeito à omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, apurado conforme declaração de imposto de renda retido na fonte DIRF, apresentada pela fonte pagadora.

Em sua defesa, a Recorrente alega ter havido um equívoco quando do preenchimento da sua declaração do imposto de renda, em que uma terceira pessoa teria preenchido a declaração, olvidando, desta forma, de fornecer os rendimentos auferidos pela Fundação José Augusto, informando, tão-somente, a pensão alimentícia para os seus filhos, o que configurou omissão de despesas.

Analisando, com acuidade a questão, estou convicto de que a decisão da DRJ em Recife – PE está correta, senão vejamos. Realmente, a Recorrente ao elaborar a declaração de ajuste anual, deixou de informar o valor dos seus rendimentos tributáveis recebido de pessoa jurídica, cujo valor é de R\$ 22.994,21, tendo informado os valores referentes da dedução com Contribuição à Previdência Oficial e o Imposto de Renda retido na Fonte, daquela fonte pagadora, consoante consta da cópia da DIRPF, às fls. 19-20.

Desse modo, compulsando os autos às fls. 04-08, vê-se que a contribuinte, ora Recorrente, apresentou, em 21/05/2001, declaração retificadora, na qual apurou imposto a pagar de apenas R\$ 22,17, após receber o auto de infração.

Dessarte, não subsiste o argumento da Recorrente quando pleiteia o cancelamento do auto de infração, pois à luz do art. 147, § 1.º do CTN, o qual reproduzo infra, não lhe assiste razão, posto que, após a notificação, a declaração do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.001660/2001-80  
Acórdão nº. : 102-46.565

sujeito passivo não poderá ser retirada. Tal ilação é o que se tira do § 1.º, ou seja, isto significa que, uma vez notificado do lançamento, não poderá pretender o contribuinte a sua modificação por parte da Administração Fazendária. Qualquer requerimento nesse sentido será denegado. Desse modo, conclui-se que o procedimento administrativo está encerrado e, portanto, a Fazenda não poderá modificá-lo em homenagem ao princípio geral da imutabilidade do lançamento.<sup>1</sup>

*“§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”*

Na mesma trilha caminha a jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, cujo entendimento está resumido no aresto que trago à colação abaixo, *verbis*:

*“Ementa: DIPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO: Não logrando o Contribuinte demonstrar nos autos equívoco de fato no preenchimento da declaração quanto a valores de rendimentos tributáveis, de se presumir a existência dos rendimentos declarados.” (CC, 6.ª Câmara, Acórdão 106-14145, Rel. Cons. José Carlos da Matta Rivitti).*

Diante de todo o exposto, e pelas razões fáticas supra-expendidas, voto no sentido de NEGAR provimento ao presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2004

  
EZIO GIOBATTA BERNARDINIS

<sup>1</sup> LACOMBE, Américo Masset in *Comentários ao Código Tributário Nacional*, -Ives Gandra da Silva Martins (organizador), 3.ª Ed., Vol. II, Saraiva, São Paulo: 2002, p. 304-305.